



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.949

Recurso nº : 42.749 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente : GIUSFREDO SANTINI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "E" - Rendimentos - Aluguéis - Tributa-se, na cédula "E", o valor dos aluguéis comprovadamente omitido na respectiva declaração de rendimentos.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - Tributa-se, na cédula "F" da declaração de rendimentos do respectivo titular, o valor do lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, deduzidas as correspondentes parcelas do imposto exigido desta em função do arbitramento.

CÉDULA "H" - Rendimentos - Acréscimo patrimonial - Tributa-se, na cédula "H", como rendimento omitido, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos não tributáveis ou tributados na respectiva declaração ou no regime de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIUSFREDO SANTINI,

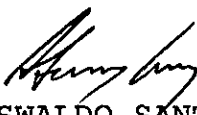
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "F", a parcela de Cr\$ 895.699,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1984

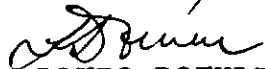

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

17


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 JUL 1984

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/066.705/80

RECURSO Nº: 42.749
ACÓRDÃO Nº: 105-0.949
RECORRENTE Nº: GIUSFREDO SANTINI

R E L A T Ó R I O

Contra GIUSFREDO SANTINI, CPF nº 024.658.688-53, em virtude de revisão de declarações de rendimentos - pessoas físicas, foi lavrado o documento de fls. 1/3, pelo qual foram efetuados os seguintes acréscimos em sua Declaração de Rendimentos:

"a) na cédula "E" a importância de Cr\$ 133.082,00, correspondentes a aluguéis omitidos;

b) na cédula "F" a quantia de Cr\$ 622.500,00, referente ao lucro arbitrado e considerado distribuído pela empresa individual por equiparação;

c) na cédula "H" o valor de Cr\$ 1.030.019,00, correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado.

Em virtude dos referidos acréscimos o contribuinte acima identificado foi obrigado a recolher o imposto no valor de Cr\$ 982.355,00, acrescido de correção monetária e da multa de 50%.

Em impugnação tempestiva pleiteia o contribuinte o arquivamento do processo, com as seguintes alegações:

"a) que recebeu uma intimação, sem saber se é o início de um lançamento fiscal ou simplesmente, algum débito pendente de comprovação; *SM*

Acórdão nº 105-0.949

b) que na referida intimação não consta qual o dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar o débito e que o mesmo deverá ser pago sob pena de inscrição da dívida e subsequente cobrança executiva;

c) que na citada intimação nada consta que possa ser considerada como regular, pelo contrário, é um total desprezo aos princípios básicos de direito e de simples lógica;

d) que no tocante a equiparação a mesmanão ocorreu, pois apresentou suas declarações de acordo com as orientações da Secretaria da Receita Federal, tendo adquirido o imóvel questionado em 1º de janeiro de 1975;

e) que já ofereceu à tributação os valores mencionados;

f) que não houve aquisição de cotas de fundos de condomínio, conforme comprova o documento de fls. 49, existindo tão somente, a reaplicação de rendimentos de valores aplicados em exercícios anteriores;

g) que existe suporte para as variações patrimoniais, conforme demonstrativo apresentado anexo à impugnação (doc. fls. 51);

h) que não é devida correção monetária e juros, pois não existia, ainda, uma exigência líquida e certa ..."

Em informação fiscal às fls. 54/55, o Sr. fiscal-auxiliante propõe a manutenção da exigência tributária, tendo em vista que o contribuinte foi equiparado à pessoa jurídica e o acréscimo patrimonial não justificado encontra-se rigorosamente apurado no demonstrativo de fls. 13.

Pelo Termo Complementar de fls. 60, lavrado em 04 de novembro de 1982, foi retificado o acréscimo da cédula "F" para a quantia de Cr\$ 2.911.116,00, retificando-se os demais e, consequentemente, o imposto exigido foi alterado para Cr\$ 2.249.280,00, havendo sido reaberto o prazo para o contribuinte impugnar ou pagar a exigência com o acréscimo de correção monetária e da multa de 50%.

Em nova impugnação às fls. 86/88, protesta o contribuinte



buinte, preliminarmente pelos dois anos de inércia do processo e sustenta que o Termo Complementar não oferece elementos para uma defesa plena. Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração e que seja considerada sua impugnação inicial.

Em informação fiscal às fls. 90/91, propõe o Sr. fiscal "a manutenção da exigência tributária, tendo em vista que foram entregues ao contribuinte cópias das peças integrantes do "Termo Complementar", bem como da representação inicial, nas quais encontram-se fundamentadas as infrações, descritos os fatos e demonstrados os valores exigidos.

Ao apreciar a espécie assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP -, em decisão de fls.95/98:

"Considerando que são classificáveis, na cédula "E" da declaração do contribuinte, os rendimentos de aluguéis, bem como o valor locativo de prédio urbano cedido gratuitamente, conforme dispõe o inciso II e o parágrafo único, do artigo 31 do RIR/80;

Considerando que encontra-se comprovada a omissão de rendimentos de aluguéis e o valor locativo do prédio cedido gratuitamente;

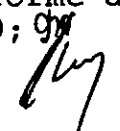
Considerando que a tributação reflexa de lucros considerados distribuídos, decide-se de acordo com a decisão dada à pessoa jurídica;

Considerando que o lucro arbitrado na empresa individual por equiparação, foi retificado na decisão do processo para Cr\$ 1.331.449,76;

Considerando que são classificados, na cédula "F" da declaração do contribuinte, os lucros considerados distribuídos pela pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 35 do RIR/80;

Considerando que o contribuinte teve um acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 231.445,00, conforme demonstra o quadro da evolução patrimonial de fls. 93;

Considerando que são classificados, na cédula "H" da declaração do contribuinte, os acréscimos patrimoniais não justificados, conforme dispõe o inciso III do artigo 39, do RIR/80;



Considerando que não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte recebeu "xerox" da representação de fls. 1/3, bem como do "Termo Complementar" e demonstrativos anexos ao mesmo;

Considerando que nos documentos supra mencionados, encontram-se descritos os fatos, os quais deram origem à exigência tributária;

Considerando que o § 10º do artigo 704, combinado com o artigo 704, do RIR/80, prevê a correção monetária do tributo devido e não recolhido na data devida;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVO tomar conhecimento da impugnações, por tempestivas, para, no mérito, deferí-las parcialmente."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo, apresentando suas razões de recurso às fls. 100/102, onde alega que para o mesmo mérito de idêntica exigência foram lavradas 6 representações, sendo que, mais tarde, quatro dessas representações foram canceladas, ficando as demais para decisão final por parte deste Conselho de Contribuintes.

Finaliza a peça recursal pedindo o cancelamento do presente processo, já que o mesmo está eivado de erros, chocando-se as exigências iniciais com a decisão final.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte tomou ciência da decisão do Sr. Delegado em 04.01.84, tendo apresentado sua peça recursal em 23.01.84. Atendido o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, conheço do recurso.

A presente exigência, como se observa do relato decorre, em parte, de autuação levada a efeito contra empresa individual de que o contribuinte é titular, em face da equiparação por incorporação de prédio em condomínio.

O processo matriz foi apreciado por este Conselho através do Acórdão nº 105-0.818 e a decisão foi no sentido de se

"dar provimento parcial ao recurso para determinar que o arbitramento seja feito pela aplicação do coeficiente de 15% sobre o valor da receita bruta". (fls. 125).

Em face dessa decisão e da jurisprudência deste Conselho no sentido de que deve ser excluído da Cédula "F" o valor do imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento, cabe a exclusão da parcela indicada no quadro abaixo:

Cédula "F"

Lucro arbitrado	Cr\$ 1.331.449,00
Lucro arbitrado - 15%	Cr\$ <u>622.500,00</u>
Parcela do Lucro a excluir	Cr\$ 708.949,00
IRPJ a excluir	Cr\$ <u>186.750,00</u>
Total a excluir	Cr\$ 895.699,00

Merece confirmação, ainda, a decisão singular com relação à cédula "E" porque a exigência tributária se encontra devidamente fundamentada e comprovada. Corresponde a aluguéis do imóvel da



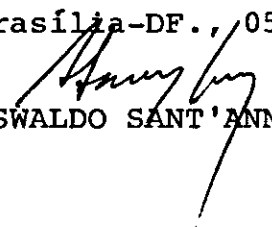
Acórdão nº 105-0.949

Av. Paulista, 1745 que o contribuinte deixou de declarar bem como a 10% do valor locativo do imóvel da Av. Vicente de Carvalho, 43 aptº 152, cedido gratuitamente a parente.

No tocante ao acréscimo na Cédula "H", o quadro da evolução patrimonial de fls. 93, integrante da decisão singular, es tá a demonstrar que parte do valor inicialmente constante da autuação foi aceita pela Fiscalização remanescendo, porém, sem justificação, o valor consignado às fls. 93.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta vo to no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 895.699,00. *Or*

Brasília-DF., 05 de julho de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR